



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional de Capacidade Operacional Essencial da Atenção Primária à Saúde e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Capacidade Operacional Essencial da Atenção Primária à Saúde, destinado a fortalecer a infraestrutura básica necessária ao funcionamento das Unidades Básicas de Saúde – UBS localizadas em municípios de pequeno porte, áreas rurais, comunidades tradicionais, regiões remotas e localidades de difícil acesso.

Parágrafo único. O Programa observará os princípios da universalidade do acesso à saúde, da equidade territorial, da continuidade do cuidado, da eficiência administrativa e da redução das desigualdades regionais.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – ampliar a capacidade operacional das UBS de menor porte;
- II – reduzir desigualdades estruturais na atenção primária à saúde;
- III – fortalecer a segurança sanitária dos atendimentos;
- IV – ampliar a resolutividade da atenção primária;
- V – reduzir deslocamentos evitáveis para serviços de média e alta complexidade;



VI – fortalecer a presença do Estado em territórios remotos e vulneráveis.

Art. 3º Constituem componentes prioritários do Programa:

I – sistemas de esterilização e controle de infecção;

II – equipamentos de refrigeração destinados à conservação de medicamentos, vacinas e insumos;

III – sistemas de fornecimento e segurança energética;

IV – equipamentos portáteis de apoio diagnóstico;

V – equipamentos destinados à qualificação dos atendimentos da atenção primária;

VI – soluções tecnológicas compatíveis com as necessidades locais.

Art. 4º Para os fins desta Lei, consideram-se equipamentos essenciais aqueles indispensáveis à continuidade dos serviços básicos de atenção primária e à segurança assistencial dos usuários.

Art. 5º O Programa poderá apoiar a aquisição, substituição, modernização, adaptação, manutenção ou reposição de equipamentos essenciais.

Art. 6º As ações do Programa deverão priorizar equipamentos relacionados:

I – à esterilização de materiais;

II – à conservação adequada de medicamentos e imunizantes;

III – à continuidade do fornecimento de energia para serviços essenciais;

IV – à realização de exames e procedimentos básicos compatíveis com a atenção primária.



Art. 7º Poderão ser apoiadas soluções de energia de emergência, armazenamento energético e fontes renováveis destinadas à manutenção das atividades assistenciais.

Art. 8º O Programa poderá apoiar a utilização de equipamentos portáteis e tecnologias adequadas às características territoriais das localidades atendidas.

Art. 9º Constituem áreas prioritárias:

- I – ultrassonografia portátil;
- II – diagnóstico básico descentralizado;
- III – teleassistência;
- IV – monitoramento remoto;
- V – outras tecnologias compatíveis com a atenção primária.

Art. 10. A implementação do Programa observará critérios de vulnerabilidade territorial, capacidade instalada e dificuldade de acesso aos serviços de saúde.

Art. 11. Terão prioridade:

- I – municípios de pequeno porte;
- II – áreas rurais;
- III – comunidades indígenas;
- IV – comunidades ribeirinhas;
- V – populações extrativistas;
- VI – territórios quilombolas;
- VII – localidades isoladas ou de difícil acesso.

Art. 12. Na Amazônia Legal deverão ser consideradas especialmente:

- I – as grandes distâncias geográficas;



- II – a dependência de transporte fluvial;
- III – as dificuldades logísticas de manutenção de equipamentos;
- IV – as limitações de infraestrutura energética;
- V – as necessidades específicas das populações residentes em localidades isoladas.

Art. 13. O Programa poderá ser implementado mediante cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 14. Os entes federativos poderão celebrar convênios, consórcios, acordos e outros instrumentos de cooperação destinados à execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 15. O Poder Executivo poderá instituir Cadastro Nacional de Boas Práticas em Infraestrutura Essencial da Atenção Primária destinado à identificação e disseminação de experiências exitosas.

Art. 16. Poderão ser apoiadas soluções voltadas:

- I – à eficiência energética;
- II – à redução de custos operacionais;
- III – à manutenção preventiva;
- IV – à sustentabilidade dos equipamentos;
- V – à adaptação tecnológica para regiões remotas.

Art. 17. Esta Lei será implementada em articulação com as políticas nacionais de atenção primária à saúde, assistência farmacêutica, saúde indígena e demais políticas do Sistema Único de Saúde.

Art. 18. A implementação desta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos entes federativos.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A atenção primária à saúde constitui a principal porta de entrada do Sistema Único de Saúde e desempenha papel estratégico na prevenção de doenças, no acompanhamento de pacientes e na organização das redes assistenciais.

Apesar dos avanços observados nas últimas décadas, persistem profundas desigualdades estruturais entre as unidades localizadas nos grandes centros urbanos e aquelas instaladas em municípios de pequeno porte, áreas rurais, comunidades tradicionais e localidades remotas.

Em muitas regiões do País, especialmente na Amazônia Legal, unidades básicas de saúde enfrentam limitações relacionadas à esterilização de materiais, conservação de medicamentos e vacinas, fornecimento de energia elétrica e disponibilidade de equipamentos diagnósticos básicos. Essas deficiências reduzem a capacidade de resposta da atenção primária, ampliam deslocamentos evitáveis e aumentam desigualdades no acesso aos serviços de saúde.

A presente proposição busca enfrentar esse desafio mediante a criação do Programa Nacional de Capacidade Operacional Essencial da Atenção Primária à Saúde.

O projeto reconhece que a qualidade da assistência não depende apenas da presença de profissionais, mas também da existência de condições mínimas para que os serviços funcionem de forma segura, contínua e resolutiva.

A proposta inova ao adotar uma abordagem baseada na capacidade operacional essencial, priorizando equipamentos diretamente relacionados à segurança sanitária, à continuidade dos serviços e à ampliação da resolutividade da atenção primária.

Especial atenção é conferida às localidades mais vulneráveis do território nacional, incorporando de forma explícita o fator amazônico, as



dificuldades logísticas de manutenção de equipamentos e os desafios energéticos enfrentados por comunidades isoladas.

Ao fortalecer a infraestrutura essencial das UBS, o projeto contribui para reduzir desigualdades regionais, ampliar a qualidade dos serviços públicos de saúde e aproximar o atendimento das populações que mais dependem do SUS.

Diante da relevância da matéria, conclamamos os nobres Parlamentares a apoiarem a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

